

A. I. N° - 206987.0211/06-2  
AUTUADO - CERÂMICA PORTAL DA CHAPADA LTDA.  
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA  
ORIGEM - INFAC ITABERABA  
INTERNET - 14.06.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0195-02/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. ARGILA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. Corrigidos os equívocos do levantamento do autuante. Infração parcialmente caracterizada. 2. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS. O contribuinte não contestou a acusação fiscal. Infração caracterizada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Autuado reconhece a procedência da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 07/03/2006, para cobrança do débito no valor total de R\$ 7.243,88, pela constatação, no período fiscalizado de 01/01/2002 a 31/12/2005, das seguintes ocorrências:

- 1) falta de recolhimento do ICMS devido por substituição decorrente de diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 5.386,71 e aplicada a multa de 60%;
- 2) recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.056,88 e aplicada a multa de 50%;
- 3) falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 800,29 e aplicada a multa de 150%.

O autuado apresenta, tempestivamente, defesa à fl. 97, informando a sua concordância com o acerto da autuação em relação às infrações 02 e 03, afirmando que solicita o parcelamento do débito dessas duas infrações.

No tocante à infração 01, o autuado somente se opõe aos valores apurados pela fiscalização para o exercício de 2005, apresentando as ponderações, a seguir sintetizadas.

Assevera o autuado que as notas fiscais n<sup>os</sup> 2593 e 2594, emitidas em 10/2005, do produto “Bloco de 25 cm”, foram canceladas, apesar de terem sido consideradas no levantamento elaborado pelo autuante.

Observa que as notas fiscais n<sup>os</sup> 2189 e 2668, emitidas, respectivamente, em 03/2005 e 12/2005, foram consideradas em duplicidade pelo autuante.

Diz que a nota fiscal nº 2301, emitida em 06/2005, cuja quantidade correta do produto “Bloco de 23 cm” é de 8,00, foi considerada, equivocadamente pelo autuante, como sendo 2.301,00.

Conclui seu arrazoado defensivo, solicitando, com base nas suas ponderações, que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante, depois de examinar as notas fiscais apontadas pela defesa para aquilatar as divergências reclamadas pelo autuado, afirma que procedem todas as alegações contidas no arrazoado defensivo.

Apresenta o Resumo da Omissão de Pagamento referente ao exercício de 2005, explicitando a incorporação das correções procedidas e em seguida demonstra em planilha própria o demonstrativo do débito corretamente apurado para o exercício de 2005 contido na infração 01 na forma a seguir transcrita.

RESUMO DA OMISÃO DE PAGAMENTO		
01	TOTAL DA ARGILA CONSUMIDA	R\$ 9.217,25
02	COMPRAS COM NOTAS FISCAIS	R\$ 7.000,00
03	COMPRAS SEM NOTAS FISCAIS - ARGILA PROD. DIFERIDOS	R\$ 2.217,25
04	VALOR UNITÁRIO	R\$ 3,50
05	BASE DE CÁLCULO	R\$ 7.760,37
06	ICMS A PAGAR - 17,0 % DE ( 05 )	R\$ 1.319,26

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO REMANESCENTE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005 - INFRAÇÃO 01						
DATA DA OCOR.	DATA VENC.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR TOTAL	VALOR REAL
31/12/2005	09/01/2005	7.760,35	17,0 %	60,0 %	1.319,26	1.319,26

Conclui o autuado pela procedência parcial do Auto de Infração, por ter sido ajustado os valores da infração 01, na forma supra enunciada.

## VOTO

Na presente ação fiscal, o autuado reconheceu explicitamente em sua defesa a procedência das infrações 02 e 03 e contestou a infração 01, tão somente quanto à apuração do débito relativo ao exercício 2005, para o qual apresenta alguns equívocos cometidos pelo autuante ao elaborar seu levantamento. Portanto, inexistindo lide em relação às infrações 02 e 03, no meu voto, a seguir enunciado, detengo-me nos pontos impugnados pelo sujeito passivo, atinentes à infração 01.

Parcialmente contestada pelo autuado, a infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição decorrente de diferimento, tendo em vista que o autuado, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto não adimplira essa exigência tributária.

Do exame das peças processuais, em relação à infração 01, verifico que, efetivamente, restou comprovado o equívoco no demonstrativo de apuração do débito relativo ao exercício de 2005 elaborado pelo autuante. Eis que, as notas fiscais de nºs 2593, 2594, embora canceladas, foram consideradas; as notas fiscais nºs 2189 e 2668 foram consideradas em duplicidade e a nota fiscal nº 2301, cuja quantidade é de 8,0 unidades fora considerada como sendo 2.301,0 unidades. Tais distorções apontadas pela defesa, depois de examinadas as referidas notas fiscais e aquilatada a fidedignidade das alegações, foram acolhidas pelo autuante que refez o demonstrativo resultando na redução do valor do débito apurado quando da fiscalização.

Entendo que restou evidenciado a procedência parcial da infração 01, tendo em vista a comprovação dos equívocos cometidos, além de terem sido reconhecidos pelo próprio autuado, na apuração relativa exercício de 2005.

Com isso, o débito da infração 01 atinente a 2005 que fora inicialmente apurado pela fiscalização como sendo de R\$ 4.082,09, como os ajustes, passou para R\$ 1.319,26.

Conforme se verifica no comparativo a seguir apresentado, o débito da infração 01 foi reduzido de R\$ 5.386,71, para R\$ 2.623,88, e, consequentemente, o valor total do débito do Auto de Infração, que fora lançado originalmente como sendo R\$ 7.243,88, depois dos ajustes da infração 01, passou para R\$ 4.481,05.

Assim, com base nas constatações supra enunciadas o demonstrativo de débito da infração 01 passa a ter a seguinte configuração.

**DEMONSTRATIVO DE ICMS - INFRAÇÃO 01**

D. CORR	D. VENC.	B.C.	ALIQ	IMP. AREC.	MULTA
31/12/02	9/12/03	7.674,24	17,0%	1.304,62	60,0%
31/12/05	09/01/06	7.760,35	17,0%	1.319,26	60,0%
<b>TOTAL DO DÉBITO</b>				<b>2623,88</b>	

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0211/06-2, lavrado contra **CERÂMICA PORTAL DA CHAPADA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.481,05**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.623,88, de 50% sobre R\$ 1.056,88, e de 150% sobre R\$ 800,29, previstas, respectivamente, do artigo 42, incisos II “f”, I, “b”, 3 e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR